DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2048/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/30/2018
PROTOCOLO	: 1877878
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
ORDENADOR DE DESPESAS	: ENELTO RAMOS DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 541.824,06
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a análise do Procedimento Licitatório[1] na modalidade Pregão Presencial nº 105/2017 realizado em 08 de novembro de 2017, pelo Município de Sonora/MS, sob a responsabilidade do Senhor Enelto Ramos Da Silva, Prefeito Municipal à época.

O objeto da licitação é a contratação de empresa no ramo pertinente para a aquisição parcelada de pneus, bicos, câmaras, rodas de ferro e protetores novos, e a prestação de serviços de balanceamento, cambagem, caster, alinhamento e convergência para a frota de veículos leves e pesados e dos maquinários pesados da Prefeitura Municipal de Sonora – MS.

Sagraram-se vencedoras do certame por apresentarem o menor preço as licitantes abaixo discriminadas:

Nº	Especificação	
01	**Empresa: SARMENTO E CIA LTDA – EPP**	
	Valor R$ 443.862,00	
	Contrato nº 251/2017	Publicação: 05/12/2017
	Processo TC/MS nº 90/2018	Protocolo nº 1878513
02	**Empresa: STUCKI & ALVES LTDA - ME**	
	Valor R$ 97.962,06	
	Contrato nº 252/2017	Publicação: 05/12/2017
	Processo TC/MS nº 194/2018	Protocolo nº 1879969

[1] 1ª fase, segundo artigo 120, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013.

Após minucioso exame da documentação acostada aos autos, a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo proferiu a "Análise ANA - 3ICE - 874/2018" (peça digital 24), concluindo pela regularidade do procedimento licitatório em comento em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Encaminhados os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas, este exarou o Parecer "PAR - 4ª PRC - 3350/2018" (peça digital 25), opinando pelo seguinte julgamento:

> I – Pela **REGULARIDADE do procedimento licitatório**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I, "a" c/c 122, inciso I e II, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
>
> II - APLICAR **MULTA** ao Jurisdicionado senhor Enelton Ramos da Silva Prefeito Municipal, inscrito no CPF sob o nº 492.177.041-72, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

É o relatório.

Preliminarmente cabe relatar que o exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial será realizado sob a égide da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013 e, portanto, será tratado como 1ª fase, de acordo com o artigo 120, I, a do referido ordenamento.

Do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 105/2017 pode-se constatar que este foi regularmente processado, observadas as disposições da Lei Federal nº 10.520, 17 de julho de 2002, bem como da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, e as determinações contidas no Anexo VI, item 2.2, letra A, da Resolução TCE/MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016.

Cumpre salientar, no entanto, que os documentos referentes ao procedimento licitatório do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas quase 02 (dois) meses após o prazo de até 30 (trinta) dias conforme preceitua o Anexo VI, item 2, letra A, da Resolução TCE/MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016.

Ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, em conformidade com os ditames normativos que regem este Tribunal de Contas, previstos na Resolução TCE/MS nº 54/2016, em atenção aos princípios da celeridade e eficiência, assim, o descumprimento de prazo apontado deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Por todo o exposto, subsidiado pela Análise da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 105/2017, celebrado entre o Município de Sonora e as empresas Stucki & Alves Ltda – ME e Sarmento E Cia Ltda – EPP, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela aplicação de **MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Enelto Ramos Da Silva, prefeito municipal, portador do CPF nº 492.177.041-72, **em razão da remessa intempestiva dos documentos**, nos termos do art. 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, em face à ausência da publicação do Aviso do extrato ao procedimento licitatório (infringência do art. 61, *parágrafo único,* da Lei Federal n° 8666/93 e alterações);

III – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – pela **REMESSA** dos autos à 3ª ICE para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH